



PARECER Nº 072/2019- MPC/RR

Processo nº 002213/2018

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez

Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Responsável: Carlos Gabriel Sanches Bussad – Presidente em Exercício do IPER

Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Interessado: Adivanilda de Lima Almeida

EMENTA – ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DA APRECIÇÃO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 278 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os presentes autos, de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da ex- servidora Adivanilda de Lima Almeida, que exercia o cargo de Professora de Educação Básica, Classe A Padrão I, Matrícula nº 050002616, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desportos – SEED.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem



indicados:

- relatório de Inspeção nº 744/2017/IPER (ep. 0096428);
- relatório de Auditoria nº 21/2019 (ep. 0193696);
- parecer Conclusivo N° 22/2019/COGEC (ep. 0195881).

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve o relatório.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas, sendo que, no âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR.

Conforme a portaria nº 215/2017/GAB/PRESI/IPER, verifica-se que a ex-servidora Adivanilda de Lima Pereira 1 pdf – fl.09, do evento nº 0096430, foi aposentada por invalidez permanente em 26/04/2017, tendo o pagamento dos proventos da aposentadoria cessado



em razão de seu falecimento ocorrido em 23/11/2017, consoante a certidão de óbito no evento 0193652.

A equipe técnica, após desenvolver sua atividade de praxe, concluiu pela perda do objeto do presente feito, considerando que seus efeitos financeiros já se exauriram com o óbito da ex- servidora. No mesmo sentido, a Controladoria Geral das Contas Públicas - COGEC, em seu Parecer Conclusivo 22/2019 no evento 0195881.

Destarte, este MPC compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta no relatório e parecer supramencionados, concluindo que o presente feito seja considerado prejudicado por perda de objeto e consequente arquivamento do feito.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1. que considere prejudicada a apreciação do presente feito por perda do objeto, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do exaurimento de seus efeitos financeiros, uma vez o beneficiário veio a óbito ocorrido em 23/11/2017, conforme a Certidão de Óbito no evento 0193652;
2. pelo arquivamento dos autos .

É o parecer.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas